



Prefeitura Municipal Mucambo



DESPACHO DE COMUNICA O

A SECRETARIA DE SA DE

Senhor Secret rio,

Encaminhamos c pia do RECURSO impetrado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORM TICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n . 07.766.048/0002-35, participante no PREG O ELETR NICO N . 2905.01/2023-PE - Objeto: AQUISI O DE TABLET E APARELHO DE PRESS O DIGITAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SA DE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto n  10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas altera es.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarraz es ap s a comunica o as empresas participantes, conforme determina o Art. 44,   2  do Decreto Federal n . 10.024/2019.

Mucambo / CE, 05 de julho de 2023.

Francisco Or cio de Almeida Aguiar
Pregoeiro



Prefeitura Municipal Mucambo



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico N°. 2905.01/2023-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLET E APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.

Recorrente: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.766.048/0002-35.

CONTRARRAZÕES: F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED, inscrita no CNPJ n° 43.556.491/0001-64

Recorrida: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 15 dia(s) do mês de junho do ano de 2023, no endereço eletrônico novobmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio, para julgamento dos atos referentes **Pregão Eletrônico N°.** 2905.01/2023-PE cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE TABLET E APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, vejamos:

15/06/2023 15:24:29 (Recurso): 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso. Contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu exigência explicita no edital, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal integra.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, questionou os motivos ensejadores da classificação e declaração de vencedor da empresa F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED entendendo que a mesma



Prefeitura Municipal Mucambo



deveria ser declarada desclassificada uma vez que não atendeu as exigências do edital ao apresentar a marca “Multilaser” para o item 01 sem indicar qual o modelo exato.

Prossegue observando a impetrante que a empresa, JONNANT GOMES MARQUES, segunda no ranking de classificação também não atendeu as exigências do edital ao apresentar a marca “Multilaser” para o item 01 sem indicar qual o modelo exato, e ainda que apresentara CRS do FGTS vencido, que não apresentou balanço patrimonial, certidão simplificada e que apresentou atestado de capacidade técnica incompatível.

Quanto a empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA, cita que apenas ofertou produto discriminando a sua MARCA, ou seja, produto marca MULTLASER e não mencionou o seu modelo, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica diversos ao objeto, ou seja, apresentou atestados de material médico hospitalar.

No tocante a empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA classificada em 4º lugar no ranking de classificação, cita que cotou produto citando a MARCA, ou seja, marca OEM e não mencionou o seu modelo e ainda não apresentou o seu balanço patrimonial referente ao ano de 2022 conforme exigência do “6.5.1 [...]” do edital, eis que, apresentou o balanço referente ao ano de 2021.

Cita ainda que eventual adjudicação indevida do ITEM 01 em nome da licitante que fora consagrada vencedora ou de quaisquer das demais aqui indicadas consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

Ao final pede a reconsideração da decisão para declarar à desclassificação da licitante F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED ao item 01, bem como as demais classificadas segundo o ranking de classificação, pelos vícios aqui apontados, com a conseqüente chamadas pela ordem de classificação, caso assim não se proceda, que se faça subir a autoridade superior.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Preliminarmente, aduzimos que só serão analisadas as manifestações recursais apresentadas pela recorrente que contestam a classificação da empresa F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED, pelo fato de que este pregoeiro não poderá se ater a fatos que não foram ainda julgados no certame, ou seja, somente está em julgamento a classificação da empresa citada declarada vencedora, não se podendo analisar mais nada quanto a documentação e proposta de qualquer dos demais licitantes que não tiveram sua proposta e seus documentos de habilitação ainda analisados, por absoluta coerência processual atinente a modalidade de licitação pregão.

Ademais as manifestações recursais acerca das empresas JONNANT GOMES MARQUES, X MEDICAL & CLEAN LTDA, SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED não constam das manifestações de intenção de recurso pro-



Prefeitura Municipal Mucambo



postas pela empresa em fase recursal cab vel conforme relat rio de julgamento e na transcri o nesta pe a j  enfocada.

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que em vistas ao edital do certame, eis que n o s o a recorrente, como tamb m este  rg o, se encontram vinculados ao devido instrumento convocat rio, no qual est o previstos todos os crit rios objetivos para aceita o das propostas de pre os que viessem a ser apresentadas e julgadas pelo pregoeiro, portanto trago   colac o os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

5.1- A Carta Proposta, sob pena de desclassifica o, dever  ser elaborada em formul rio espec fico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletr nico, a empresa participante do certame n o deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o ITEM cotado conforme a indica o no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao item em destaque no sistema, em conformidade com o termo de refer ncia – Anexo I do Edital, a qual conter :

5.1.1- A modalidade e o n mero da licita o;

5.1.2- Enderecamento o Pregoeiro da Prefeitura de Mucambo;

5.1.3- Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital;

5.1.4- Prazo de validade da Carta Proposta n o inferior a 60 (sessenta) dias;

5.1.5- Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, constando a respectiva marca dos produtos;

5.1.5.1 - No campo apropriado do sistema eletr nico ser  necess rio informar a MARCA/MODELO;

5.1.6- Os valores unit rios e totais de cada item cotado, bem como valor global do item e da Carta Proposta por extenso;

5.1.7- Declara o da licitante que, nos valores apresentados acima, est o inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenci rios, fiscais e comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro;

5.1.8. O licitante declarar , em campo pr prio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilita o e a conformidade de sua proposta com as exig ncias do edital. Sob pena do previsto no art. 26,   5  do Decreto Federal n . 10.024/2019).

5.1.9- Declara o sob as penalidades cab veis, que   microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legisla o vigente, n o possuindo nenhum dos impedimentos previstos no  4 do artigo 3  da Lei Complementar n  123/06. Caso se enquadre nessa condi o.

5.1.9.1- Verificar a condi o da empresa caso ela seja ME/EPP e informar em campo pr prio da plataforma BBMNET Licita es.

A indica o da marca, tipo e fabricante dos produtos   uma exig ncia, e como tal, deve ser atendida, por m, o n o atendimento de parte dessa exig ncia n o ensejaria a desclassifica o da proposta.



Prefeitura Municipal Mucambo



Dessa forma, acreditamos que a omiss o de parte deste quesito s  poderia ser considerada simplesmente como mera irregularidade, s  se podendo considerar como erro formal, pois completamente pass vel de dilig ncia.

Em casos como os da alega o da impetrante a jurisprud ncia indica que meros pecados formais n o gerem inabilita o de licitantes, sen o vejamos o que assevera a 4  C mara C vel do TJ-MG: Apela o C vel (AC) n  5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANA. LICITAO. INABILITAO DE LICITANTE. QUALIFICAO T CNICA. ATENDIMENTO DAS EXIG NCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurana, verificado que a documentao apresentada atendeu  s exig ncias e ao objetivo do instrumento convocat rio, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitat rio. **A interpretao dos termos do edital de licitao n o pode determinar a pr tica de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o n mero de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso n o provido.

2  C mara C vel do TJ-RS: AC n  7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

Nossa jurisprud ncia j  tem farta gama de decis es que repudiam o excesso de formalismo nas licitaes p blicas, das quais destacamos as seguintes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANA. LICITAO. HABILITAO. EDITAL. APRESENTAO DE DOCUMENTOS EM L NGUA PORTUGUESA. REQUISITO N O CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITAL CIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAO E INTERESSE P BLICO. PRINC PIO DA VINCULAO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSON NCIA COM O PRINC PIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE P BLICO. DIREITO L QUIDO E CERTO N O DEMONSTRADO - DENEGAO DA SEGURANA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princ pio da razoabilidade. A interpretao do edital sob a luz dos princ pios que permeiam o procedimento licitat rio n o pode conduzir a atos que acabem por malferir a pr pria finalidade do certame, restringindo o n mero de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hip tese de erro no edital, que se constitui em exig ncia meramente formal e vazia de conte do significativo, a observ ncia do requisito pode ser dispensada pela comiss o



Prefeitura Municipal Mucambo



juizadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

A mais que, foram apresentadas as devidas informações de fabricante e modelo tidas como faltosas em sede de contrarrazões, pois são informações complementares, absolutamente diligenciáveis, e em vista da documentação anexada, a falha apontada poderia ser esclarecida via diligência, que se mostra como modo eficaz de equacionar questão divergentes neste plano, vejamos o teor do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: “...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou **desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Em outros julgados oportunos o TCU assim se manifesta:

3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre



Prefeitura Municipal Mucambo



outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua 3 inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, “de excessivo formalismo e rigor”, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que “a Administração não no de descumprir as normas e condições do edital não poderia o gestor interpretar tais dispositivos “de maneira tão estreita”. Nesse sentido, destacou que “as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas



Prefeitura Municipal Mucambo



mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

Ressalte-se que o fabricante do produto ofertado já fora esclarecido, como sendo MULTILASER e tal fato não poderá ensejar a desclassificação da proposta vencedora do certame e certamente mais vantajosa para a Administração Municipal.

Deste modo, a desclassificação da Recorrente, pela não apresentação de modelo junto a marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

“SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).



Prefeitura Municipal Mucambo



É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.”(TCU.Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta o não atendimento a questões formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que possível a aferição de sua qualidade e exata compreensão de sua proposta.

17.1- As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à



Prefeitura Municipal Mucambo



administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo não previsto previamente no edital, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:



Prefeitura Municipal Mucambo



"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.



Prefeitura Municipal Mucambo



Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS-Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Isto posto não há razão para considerar argumentos da impetrante, seria privilegiar formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilegiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.

Assim, forçoso concluir que decretar a desclassificação da proposta da empresa F. N. C. MAIA FILHO SHOPPING MED seria incorrer em formalidade exacerbada, incompatível com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que a ausência de quesitos formais, não são mais importantes que o contexto que se mostra pois, no conjunto dos elementos da documentação e proposta contestadas, a empresa cumpre o edital regedor e ainda quando tais fatos não geram prejuízos a análise e compreensão dessa proposta.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:



Prefeitura Municipal Mucambo



"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado,

" (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou



Prefeitura Municipal Mucambo



irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.766.048/0002-35, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Nesse sentido encaminho a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Mucambo – CE, 05 de julho de 2023.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro



Prefeitura Municipal Mucambo



Mucambo – CE, 05 de julho de 2023.

Pregão Eletrônico nº. 2905.01/2023-PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo no tocante improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.766.048/0002-35, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2905.01/2023-PE, cujo objeto AQUISIÇÃO DE TABLET E APARELHO DE PRESSÃO DIGITAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO – CE.

Assim, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, é o que entendemos e decidimos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Benedito de Paulo Neto
SECRETARIA DE SAÚDE